



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000270/2004-81
Recurso nº. : 148.934
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.101

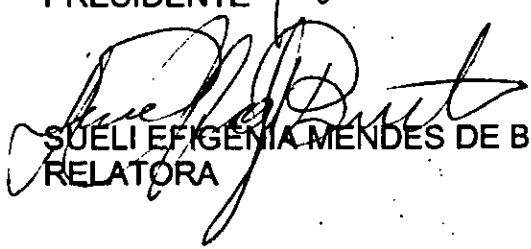
NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A falta de exame de argumento consignado na impugnação implica em cerceamento de defesa e causa a nulidade da decisão de primeira instância.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA.

Acordam os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000270/2004-81
Acórdão nº. : 106-16.101

Recurso nº. : 148.934
Recorrente : LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 8 a 11, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 7.945,30, acrescido de multa no valor de R\$ 5.958,97 e juros no valor de R\$ 3.722,37, de glosa do valor de R\$ 7.945,30, consignado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, ano-calendário 2001, como recolhimento de carnê-leão.

Do lançamento a contribuinte foi cientificada (fl. 30) e, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 32, instruída com os documentos anexados as fls. 33 a 118.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 123 a 126.

Desta decisão a contribuinte tomou ciência em 1/11/2005 (fl. 129) e, na guarda do prazo legal, por procurador (135), apresentou recurso de fls. 130 a 134, acompanhado dos documentos de fls. 136 a 275, alegando, em síntese:

- para aplicação da Resolução nº 5/85, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que regulamentava a remuneração dos servidores estatutários e celetistas, destinando-se 1/3 da renda líquida da serventia ao pagamento, em regime de rateio, utilizou-se a recorrente do Livro Caixa do Carnê-leão, vez que este deixava explícita todos os valores recebidos e os passíveis de dedução;

- assim, o procedimento adotado levou em conta apenas 77 lançamentos, chegando-se a um resultado líquido de R\$ 36.833,69, conforme documentação constante dos autos, sendo um terço destes valores rateados entre os escreventes, em seguida, foram lançadas essas e outras despesas no Livro Caixa, conforme lançamentos de nº 78 a a 94, chegando-se a um saldo de imposto a recolher de R\$ 1.823,97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000270/2004-81
Acórdão nº. : 106-16.101

- em abril de 2002, a JBS Contabilidade e Consultoria contratada para elaborar a Declaração de Ajuste Anual, requisitou cópia do Carnê-leão escrituradas nas dependências do Cartório do 3º ofício de Registros de Imóveis para instruir o ajuste;

- o funcionário do Cartório forneceu cópia que serviu de embasamento para apuração do quantum relativo ao pagamento do rateio devido aos escreventes, com apenas 77 lançamentos, sem as despesas relativas ao próprio salário dos servidores, dentre outras apresentadas à Receita Federal, razão de ter a empresa requisitada informado, equivocadamente, o valor de R\$ 9.789,28, sem levar em consideração os lançamentos de nº 78 a 94;

- o erro constante da declaração de ajuste anual apresentou, a menor, as deduções implementadas no livro caixa, não passando tal fato, de erro material, pois não trouxe a contribuinte, ora recorrente, qualquer benefício, pelo contrário;

- a falta de acesso às dependências do Cartório, a partir de 17/12/2001 constituem-se em justa causa para que tal equívoco venha a ser sanado;

- a simulação da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2001, anexa, considerando os lançamentos de nº 78 a 94 que não constaram, a título de dedução, daquela apresentada no momento oportuno, justificam o recolhimento do DARF em valor de R\$ 1.823,97;

- na simulação feita a partir da correção de dados, depreende-se que a restituição devida seria no valor de R\$ 2.183,97, enquanto que na declaração de ajuste do ano-calendário de 2001, o montante restituído foi de R\$ 2.183,98, devendo, a contribuinte o ressarcimento de R\$ 0,01 ao erário.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 276, informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Brasília que o arrolamento de bens exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002 está sendo controlado pelo Processo Administrativo nº 11853.000474/2005-50.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000270/2004-81
Acórdão nº. : 106-16.101

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Dos fatos.

Na impugnação apresentada (fl.32) a contribuinte defende que houve erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, e que o valor efetivamente devido é de R\$ 1.823,97, recolhido (DARF de fl.54) e considerado pela autoridade lançadora no lançamento ora analisado. Isto significa que concordou com o lançamento.

No item 11 de sua defesa (fl.32) informa: *Em 03/01/2005 a documentação finalmente foi entregue e, na oportunidade constatado o equívoco na declaração do imposto de renda: quando, em abril de 2002, foi requisitado a cópia do Carnê –Leão escriturado nas dependências do 3º Ofício de Registro de Imóveis para instruir a declaração de ajuste do IR, o funcionário forneceu a cópia que serviu de embasamento para a apuração do quantum de pagamento aos escreventes, ou seja, com apenas 77 lançamentos sem as despesas relativas ao pagamento dos escreventes. A JBS Contabilidade e Consultoria, requisitada para elaborar a declaração de ajuste anual, informou, equivocadamente o pagamento do DARF no valor de R\$ 9.789,28, embasadas pela incompleta escrituração do Livro Caixa.*

Conclui sua defesa afirmando que o resultado final (rendimentos – despesas de livro caixa) é um imposto no valor de R\$ 1.823,97, e requer o cancelamento da ação de execução fiscal.

A decisão de primeira instância está assim fundamentada:

A autuada alega, basicamente, que não dispunha das informações corretas acerca dos recolhimentos a título de carnê-leão, quando da apresentação da sua declaração de rendimentos e que só quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000270/2004-81
Acórdão nº. : 106-16.101

Intimada a comprovar finalmente esteve de posse dos documentos pode constatar o equívoco.

Afirma que, de fato, não houve o recolhimento do DARF no valor de R\$ 9.789,28, mas sim R\$ 1.823,97, tal como constatado pela fiscalização.

A autuada declarou erroneamente o valor referente ao recolhimento do carnê-leão, ainda, em função do erro cometido, recebeu, indevidamente, restituição no valor de R\$ 2.183,98.

O procedimento da fiscalização encontra-se amparado pela legislação em vigor, que determina lavratura do auto de infração sempre que forem apuradas infrações à legislação tributária, e ainda, devendo o lançamento de ofício ser acompanhado da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, prevista para casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, pela falta de declaração e nos de declaração inexata.

Em grau de recurso, a contribuinte argumenta, novamente, erro no preenchimento do livro Caixa, pelo não aproveitamento de algumas despesas, e que o resultado efetivo da declaração é imposto a restituir no valor de R\$ 2.180,97. Para comprovar este fato juntou aos autos uma nova versão do citado livro (fls. 45-67 e 156-166).

2. Conclusão.

O imposto sobre a renda exigido pelo lançamento decorre das informações prestadas pela própria contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Desde a impugnação a contribuinte assevera que as informações prestadas por ela não correspondem a verdade dos fatos.

Ao deixar de investigar os alegados erros, as autoridades julgadoras de primeira instância cercearam o seu direito de defesa, pois se as despesas, ora apresentadas, forem verdadeiras o lançamento está incorreto. Em síntese, a falta de exame da escrituração completa do livro Caixa e dos documentos que deram suportes aos lançamentos, impede o exame da correção da base de cálculo do imposto.

Isso e o fato de que, a decisão *a quo* não foi suficientemente clara ao manter um lançamento de imposto no valor de R\$ 7.945,30, depois de afirmar que o erro da contribuinte gerou uma restituição indevida de R\$ R\$ 2.183,97, impede, nesse momento o exame da matéria por esse órgão julgador de segunda instância.

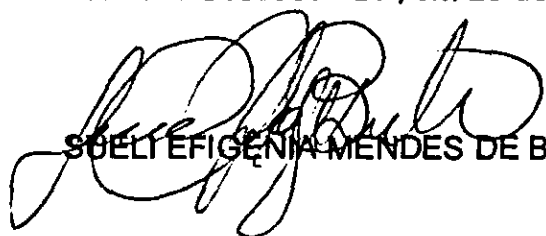


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 14041.000270/2004-81
Acórdão nº. : 106-16.101

Assim sendo, em obediência aos artigos 31 e 59, II do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, voto por anular a decisão de primeira instância para que outra seja elaborada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

